

**Processo:** TC 003.991/2011-3 (1 Vol.)  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Bento - PB

**Sumário:** representação ofertada por licitante acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2011, promovida pelo município de São Bento – PB. Pedido de liminar para suspender ou cancelar o procedimento. Matéria similar tratada no Acórdão nº 1264/2010-TCU-Plenário. Restrição da competitividade. Proposta de oitiva prévia do município.

Trata-se de representação ofertada pela Construtora Suport Ltda., CNPJ nº 10.548.764/0001-70, com endereço na Avenida Dom Pedro II, 887, sala 104, Centro, João Pessoa – PB, por intermédio do seu representante legal, Sr. José Aloysio da Costa Machado Neto, com fulcro no art. 113, parágrafo único da Lei 8.666, de 21/6/1993, com pedido de concessão de liminar acautelatória, tendo por objeto a Tomada de Preços 004/2011, conduzida pela Prefeitura Municipal de São Bento/PB, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

## **I – DOS FATOS**

2. Consoante relata a empresa, o procedimento licitatório teria por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade de Saúde (PSF) no município de São Bento – PB, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

3. Inicialmente, a Construtora Suport Ltda. aponta a existência das seguintes irregularidades no edital:

### **3.1. Custo excessivo para obtenção do edital (item 3.2):**

A obtenção do Instrumento convocatório será feita junto a Comissão, e quando for o caso, mediante o recolhimento da quantia abaixo indicada, correspondente ao custo de reprodução gráfica dos elementos: R\$ 60,00 (sessenta reais).

3.1.1. Segundo a representante, o edital constitui-se de apenas 24 folhas, sendo razoável atribuir-lhe o custo de R\$ 2,40 (dez centavos por cópia de cada folha). O preço cobrado contraria o art. 32, § 5º da Lei 8.666/93.

### **3.2. Caução de participação exigida em montante também excessivo (itens 6.6 e 6.6.1):**

O licitante deverá atender ao requisito abaixo e o correspondente comprovante, obrigatoriamente, integrará os elementos do envelope DOCUMENTAÇÃO: Comprovação de garantia de que o licitante prestará, até 15/02/2011. Valor da garantia: R\$ 20.000,00. Caberá ao licitante optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou título da dívida pública, devidamente registrados e avaliados pelos valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, seguro garantia ou fiança bancária. A referida garantia deverá ser repassada ao Setor Financeiro do ORC ou outro informado pela Comissão, o qual emitirá o respectivo documento de quitação, válido até o seu resgate que somente poderá ocorrer cinco dias úteis após o ato de homologação da presente licitação.

3.2.1. Segundo a representante, o valor cobrado corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra (R\$ 200.000,00), contrariando o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93.

3.3. Exigência de visita aos locais da obras apenas pelo responsável técnico da empresa (item 6.6.2): “Comprovação de visita ao local de realização das obras ou serviços efetuada pelo responsável técnico da empresa até 15/02/2011, que será fornecido por: Secretaria de Obras do Município”.

3.3.1. Ainda segundo a representante, tal exigência contraria a determinação constante do Acórdão nº 1264/2010-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz.

4. Na sequência, a construtora explica que comprou o edital, realizou o cadastramento e impugnou-o, conforme documentos anexados às fls. 13/19 da peça 1 dos autos. A impugnação cingiu-se ao item 6.6.2 do edital, que exige que a visita aos locais da obra seja feita apenas pelo responsável técnico da empresa, e teve por fundamento o Acórdão nº 1264/2010-TCU-Plenário. Às fls. 20, consta cópia do Diário Oficial do Estado, contendo publicação da Prefeitura de São Bento negando provimento à impugnação lançada ao edital.

5. A tomada de preços está prevista para as 11:00 h. dia 17/2/2011, ou seja, para a próxima quarta-feira. Por esse motivo, foi solicitada liminar em sede de cautelar, visando suspender a seção inaugural.

## **II – DA ANÁLISE**

6. Conquanto não tenha sido perfeitamente identificada a origem dos recursos, porquanto não foi localizada a portaria citada, a obra objeto da licitação em comento é custeada em parte com recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde, conforme o item 5.2 do edital:

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta da seguinte dotação: recursos através da PORTARIA Nº 3283 DE 23/12/2009 do FNS para o FMS e Próprios do Município de São Bento.

7. Constata-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União detém competência para fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao mencionado contrato de repasse, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da CF/88.

8. Observa-se que os requisitos de admissibilidade para o recebimento da peça como Representação mostram-se presentes, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

9. Quanto ao mérito da questão, a representante elenca três possíveis irregularidades no edital, conquanto só tenha apresentado impugnação em relação à exigência de visita ao local da obra apenas por responsável técnico da empresa.

10. Nesse ponto específico, entendem-se procedentes os argumentos da construtora, ademais por terem sido objetos de matéria tratada por deliberação plenária dessa Corte de Contas no TC 004.950/2010-0, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário, de 2/6/2010. Cumpre destacar que a empresa ora postulante também foi autora da representação naqueles autos.

11. Naquela oportunidade, restou cristalino o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de entender incompatível a exigência de ser realizada vistoria técnica ao local das obras apenas por preposto que fosse ao mesmo tempo o responsável técnico da licitante com os princípios norteadores inscritos na Lei 8.666/93 e com o caráter competitivo

próprio dos procedimentos licitatórios, como consignado no item 24.2, alínea a, do mencionado Acórdão:

24.2 determinar à Prefeitura Municipal de Chã Pretal/AL que:

a) observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, **de modo a se evitar que exigências formais e desnecessárias**, como a **necessidade de visita ao local das obras por responsável técnico da licitante**, se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados; (...) (grifamos).

12. Entretanto, em representação análoga à presente, objeto do TC 000.695/2011-4, fundada em restrição editalícia no tocante à inspeção do local das obras, o Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo entendeu que os elementos coligidos não permitiam afirmar-se, inequivocamente, a aceitabilidade do direito. Assim, antes de considerar acerca da suspensão do prosseguimento da Tomada de Preço em questão, decidi pela oitiva prévia do Município de Sousa/PB com vistas à obtenção de elementos que permitissem a realização de exame mais acurado sobre os fatos apontados pela empresa representante. O expediente de oitiva foi expedido nesta data, por meio do Ofício nº 0132/2011-TCU/SECEX-PB.

13. Por outro lado, tem-se que a exigência de garantia no valor de R\$ 20.000,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da obra, orçada em R\$ 200.000,00, conforme Termo de Referência anexo ao edital (fls. 31), afronta o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93, que a limita em 1% do valor estimado da contratação. Exigir-se garantia dessa monta implica em notória restrição ao caráter competitivo da licitação.

14. A Prefeitura de São Bento/PB somente poderia exigir garantia de até R\$ 2.000,00. Essa única ocorrência já reclamaria a pronta atuação desta Corte de Contas, porquanto a exigência contraria diretamente dispositivo da Lei 8.666/93. Assim decidiu-se no Acórdão nº 647/2006-TCU-Plenário (TC 007.165/2006-1).

15. Portanto, verifica-se que a abertura dos trabalhos da referida licitação ocorrerá em futuro muito próximo (17/02/2011), e mesmo considerando que a exigência de garantia excessiva aos licitantes – item 6.6.1 do edital –, bem como a exigência formal e desnecessária contida no item 6.6.2 do mesmo edital quanto a comprovação de visita ao local de realização das obras ou serviços, efetuada pelo responsável técnico da empresa até 15/02/2011, dispositivos que violam, em tese, os princípios norteadores inscritos na Lei de Licitações e o caráter competitivo próprio dos procedimentos licitatórios, entendemos, na mesma linha esposada pelo Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo nos autos TC 000.695/2011-4, processo semelhante a este, que a presença dos pressupostos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris** não estão devidamente caracterizados, para que possam ensejar a aceitabilidade do direito afirmado.

16. Assim, se faz necessária a oitiva prévia do Município de São Bento/PB com vistas à obtenção de elementos que permitam a realização de análise mais detalhada sobre os fatos apontados pela empresa representante.

### III – DA PROPOSTA

17. Diante do exposto, propomos:

17.1. nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 237, inciso VII, do RI/TCU e 133, da Resolução-TCU nº 191/2006, conhecer da presente representação;

17.2. determinar à Secex/PB, que:

17.2.1. promova a oitiva prévia do Município de São Bento/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Jaci Severino de Souza, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações relativas à Tomada de Preço nº 04/2011, quanto à garantia excessiva aos licitantes – item 6.6.1 do edital –, bem como exigência formal e desnecessária contida no item 6.6.2 do mesmo edital quanto a comprovação de visita ao local de realização das obras ou serviços, efetuada pelo responsável técnico da empresa até 15/02/2011, pelos motivos relatados na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 2), alertando-o quanto à possibilidade deste Tribunal vir a considerar irregular a homologação da Tomada de Preço nº 04/2011, e dos atos dela decorrentes;

17.2.2. analise as justificativas que porventura sejam apresentadas em resposta à oitiva ora determinada e formule ao relator as propostas que entender cabíveis;

17.2.3. ao formalizar a oitiva, encaminhe ao destinatário cópia da representação, da instrução e do presente despacho; e

17.2.4. dê ciência da decisão singular à entidade representante.

À consideração superior.

SECEX-PB, 16/2/2011.

(Assinado Eletronicamente)  
FERNANDO CASTELO BRANCO CRAVEIRO  
Assessor